Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 96/2015 (DR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Isabelle de Oliveira contra a revista *Visão* por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «A Reitora do faz de conta», na edição de 19 a 25 de março

Lisboa 26 de maio de 2015



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 96/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Isabelle de Oliveira contra a revista *Visão* por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «A Reitora do faz de conta», na edição de 19 a 25 de março

I. Do Recurso

- 1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), no dia 30 de abril de 2015, um recurso de Isabelle de Oliveira (doravante, Recorrente), representada por Advogado, contra a revista Visão, propriedade da Medipress, Sociedade Jornalística e Editorial, Lda. (doravante, Recorrida), por incumprimento do direito de resposta relativo à notícia com o título «A Reitora do faz de conta», na edição de 19 a 25 de março.
- 2. Alega a Recorrente que «porque a entrevista dada à revista se pronunciou sobre a pessoa da entrevistada e sobre a Universidade Sorbonne Nouvelle, de forma falsa e intencional, atingindo não só a pessoa, o bom nome, idoneidade moral, formação académica e profissional da nossa cliente e da referida Instituição a que esta pertence, foi no dia 10 de Abril solicitado ao director da revista Visão a publicação do direito de resposta».
- 3. Mais disse que «a direção da revista Visão recebeu via e-mail o direito de resposta dirigido ao director da revista».
- **4.** Afirma também que, no dia 17 de abril, a Recorrente deslocou-se a Portugal e através do seu representante legal interpelou a Recorrida, via e-mail, no sentido de saber se o direito de resposta tinha sido rececionado e quando estava prevista a sua publicação.
- **5.** Refere que a Recorrente recebeu a resposta, de quem crê ser do diretor da publicação, no dia 20 de abril, e o Advogado da Recorrente, no dia 24 de abril, ambas via e-mail, o que leva o representante legal da Recorrente a afirmar que «deve ter acontecido algum milagre durante 10 dias, e sobretudo durante a noite de dia 20».



- **6.** Sinteticamente, na resposta à Recorrente, a direção jurídica do grupo Impresa fundamentou a recusa da publicação do texto de resposta nos seguintes aspetos:
 - O texto de resposta não foi dirigido ao diretor da revista *Visão*, nem foi subscrito pela Recorrente ou acompanhado de documento de identificação do seu autor. Não foi também entregue através de meio que comprove a sua receção. O direito de resposta exercido viola assim o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
 - O texto de resposta excede, em extensão, o limite de palavras previsto no artigo 25.º,
 n.º 4, da Lei de Imprensa. Acresce que em momento algum são desmentidos os factos publicados no artigo visado.
 - A maior parte do texto de resposta não apresenta relação direta e útil com a notícia respondida.
- 7. Sustenta a Recorrente que «como se extrai da entrevista dada à revista Visão, a autora da entrevista falseou o estatuto académico da nossa cliente, procurou denegrir a sua pessoa, a começar pela primeira fotografia, e, muito particularmente, pelo título dado à entrevista «A Reitora (a vermelho) do faz de conta (a preto e negrito)».
- **8.** Acresce que «(...) a autora da entrevista lança mais dois títulos: "0 "hobby" de estudar em Coimbra": "Pormenores polémicos (a vermelho) de um currículo pouco transparente (a preto e negrito)».
- **9.** Entende a Recorrente que «não seria mais contundente, corrosivo e eivado de má-fé, os referidos títulos».
- 10. Considera a Recorrente que «por isso impunha-se que o direito de resposta expresse a verdade sobre a pessoa da nossa cliente e da Universidade Sorbone Nouvelle de que faz parte, tanto mais que, certamente por ignorância total ou por manifesta má-fé, a entrevistadora demonstrou desconhecer os estatutos da referida Universidade ou a sua orgânica».
- **11.** Conclui dizendo que «na qualidade de advogado [da Recorrente] e ao abrigo do artigo 28.º da Lei de Imprensa, apresenta [à ERC] a presente reclamação a fim de que seja respeitado o estatuído na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e o direito de resposta seja publicado».
- **12.** Esclarece, por fim, que «foi novamente apresentado o direito de resposta ao director da revista Visão, quer por carta registada, com aviso de recepção, quer via e-mail».



II. Defesa da Recorrida

- **13.** A Recorrida começa por referir que «o texto aparentemente subscrito pela ora Recorrente» foi remetido para as caixas de correio eletrónico "visao@impresa.pt" e "ipublishing@impresa.pt", no dia 10 de abril de 2015.
- **14.** Sustenta a Recorrida que os referidos e-mails «não consubstanciam qualquer remessa comprovada ao diretor da "Visão", de pedido de exercício de direito de resposta e de retificação».
- **15.** Mais disse que «não corresponde nem poderá corresponder legalmente a um qualquer correto cumprimento dos requisitos formais do exercício daquele direito dirigir um pedido de direito de resposta para um endereço geral e genérico da publicação».
- **16.** Continua dizendo que o diretor da publicação não está obrigado a conhecer o conteúdo dos e-mails que são enviados para os endereços referidos.
- 17. Afirma ainda que «não pode a Recorrida deixar de impugnar veementemente as encapotadas acusações de intenções malévolas subjacentes à recusa de publicação da resposta em apreço, e isto no que respeita a uma segunda mensagem de correio eletrónico recebida novamente naqueles mesmos dois endereços eletrónicos acima identificados», no dia 17/04/2015, enviada pelo mandatário da Recorrente.
- 18. Sustenta a Recorrida que «sendo técnico de direito, voltou a incorrer no mesmo erro da sua cliente», não tendo dirigido o direito de resposta ao diretor da publicação através de meio que comprovasse a sua receção.
- **19.** Alega a Recorrida que «do mesmo modo que o direito de resposta possui uma vertente pessoalíssima para quem o exerce, também o possui a prorrogativa de recusa de publicação conferida por lei apenas à pessoa do diretor da publicação (...)».
- **20.** Esclarece também que «disso mesmo foram informados os agora Recorrente e respetivo mandatário em 20/04/2015, pela direção jurídica do grupo Impresa».
- **21.** Acresce que, «antes de 29/04/2015, [é falso] que o diretor tenha rececionado qualquer pedido de publicação de texto de resposta da ora Recorrente».
- 22. Assim, «podendo a Recorrente, sempre no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do texto jornalístico, exercer corretamente o direito que aqui vem mais uma vez convocar, não o fez, como resulta suficientemente provado do talão de registo postal junto como documento n.º 6 do Recurso, na medida em que, apenas no dia 28/04/2015



- fez remeter direta e comprovadamente ao diretor da "Visão" o seu pedido de resposta acompanhado de texto por si assinado e com assinatura reconhecida».
- 23. Entende a Recorrida que «no que concerne à obrigação do cumprimento do prazo mencionado estava já, à data do registo postal da carta da Recorrente, completamente transcorrida a possibilidade temporal ao exercício desse direito, ocorrendo, em consequência, a caducidade do exercício do mesmo».
- **24.** Sem prescindir, alega a Recorrida que «o texto novamente apresentado pela Recorrente para publicação, sendo constituído por cerca de 1700 (mil e setecentas) palavras», excede o limite, em extensão de palavras, admissível pela Lei de Imprensa.
- **25.** Considera ainda a Recorrida que o texto de resposta não apresenta, em mais de metade da sua dimensão, relação direta e útil com o texto respondido, nem em momento algum se desmentem os factos noticiados pela Recorrida.
- **26.** Esclarece a Recorrida que no dia 04/05/2015 comunicou à Recorrente a nova recusa de publicação do texto de resposta.
- **27.** Conclui requerendo que o Conselho Regulador da ERC considere improcedente o presente recurso, deliberando o arquivamento dos autos.

III. A notícia visada

- **28.** Na edição de 19 a 25 de março de 2015, a Recorrida publicou uma reportagem com o título «A Reitora do faz de conta», nas páginas 72 a 75.
- **29.** Na reportagem visada a Recorrida revela que a Recorrente, que dizia ser vice-reitora da Sorbonne, afinal é diretora de departamento na Sorbonne Nouvelle, sendo o seu currículo, neste momento, posto em causa em França e em Portugal.
- **30.** Na peça em análise refere-se o entusiasmo que o percurso da Recorrente estava a suscitar em Portugal, tendo sido referida no programa de comentário de Marcelo Rebelo de Sousa e convidada por Carlos Moedas para um almoço no âmbito do dia da mulher.
- **31.** A Recorrida refere que não conseguiu confirmar as informações que a Recorrente fornecera ao jornal *Expresso* nem à edição *online* do *Acção Socialista*, isto porque o seu nome não aparecia como vice-reitora no site da Universidade Sorbonne Nouvelle Paris.
- **32.** A reportagem prossegue com uma entrevista feita à Recorrente, sendo relatadas as vicissitudes encontradas na obtenção da entrevista e no seu decurso.



- **33.** A Recorrente afirma, durante a entrevista, ter sido eleita vice-reitora da Sorbonne Nouvelle, informação que foi desmentida pelo gabinete da reitoria da Universidade.
- **34.** Sob o título «0 "hobby" de estudar em Coimbra», foi também publicada parte da entrevista feita à Recorrente, onde são dadas explicações sobre a sua passagem pela Universidade de Coimbra, não havendo no entanto, segundo a reportagem, registo da Recorrente na referida Universidade.
- **35.** Finalmente, com o título «Pormenores polémicos de um currículo pouco transparente», são denunciadas, na peça jornalística, alegadas contradições presentes no currículo da Recorrente.

IV. Análise e Fundamentação

- **36.** A Recorrida começa por alegar que o texto de resposta foi enviado para um endereço de email geral da publicação, não foi dirigido ao diretor da revista *Visão* e não foi assinado.
- **37.** De acordo com o disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, «o texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as correspondentes disposições legais».
- 38. Analisando o direito de resposta da Recorrente, de dia 10 de abril, verifica-se que foi dirigido ao diretor da revista *Visão* e enviado para os e-mails que estão identificados no site da revista, na secção contatos, como sendo os e-mails da sociedade proprietária da Recorrida (ipublishing@impresa.pt) e da redação, administração e serviços comerciais (visão@impresa.pt). Note-se que no site referido não existe referência a qualquer endereço de e-mail pessoal do diretor da revista, pelo que se afigura razoável que o direito de resposta tenha sido enviado para os endereços de e-mail escolhidos pela Recorrente.
- **39.** Por comparação, quando o direito de resposta foi mais tarde exercido através de carta registada com aviso de receção, no dia 27 de abril, dirigido ao diretor da publicação e enviado para a morada da redação da revista *Visão*, foi internamente distribuído ao diretor da revista em causa.
- **40.** Tem sido entendimento do Conselho Regulador que o desrespeito das normas relativas ao envio e à identificação do Respondente, nomeadamente quando o texto é efetivamente



- recebido pelo destinatário, não justifica, por si só, a recusa da publicação, nem a própria Lei prevê a recusa da publicação da resposta por motivo de irregularidades formais.
- **41.** No caso em análise, o direito de resposta foi efetivamente recebido, não se percebendo porque é que o e-mail enviado para a redação da Recorrida e dirigido ao diretor da revista não foi, tal como aconteceu à carta enviada com aviso de receção, entregue ao referido diretor mas encaminhado para a direção jurídica do grupo Impresa.
- **42.** Pretender que a Recorrente seja prejudicada pelo facto de o e-mail enviado para a redação não ter sido encaminhado, como era dever de quem recebeu a mensagem, para a pessoa a quem foi dirigido e que tinha legitimidade, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, para recusar a publicação do texto de resposta, constitui um comportamento claramente contrário aos ditames da boa-fé (cfr., a este propósito, o artigo 334.º do Código Civil) e que o Conselho Regulador não pode acolher.
- **43.** Relativamente ao facto de o direito de resposta não ter sido assinado, não se afigura desrazoável que a Recorrida pretenda, para sua proteção, confirmar a identidade da pessoa que assina o texto de resposta.
- **44.** No entanto, tendo em conta que a Recorrente já procedeu à assinatura do texto de resposta, apresentando documento que comprova a sua identificação, considera-se sanado o vício de falta de assinatura reconhecida da resposta, não podendo esta irregularidade formal ser fundamento de recusa do direito de resposta.
- **45.** Sustenta também a Recorrida que o texto de resposta excede, em número de palavras, o limite previsto na Lei de Imprensa.
- **46.** Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o número de palavras do texto de resposta não pode ser superior a 300 palavras ou da parte do escrito que o provocou, se for superior.
- **47.** O texto de resposta tem cerca de 1581 palavras e a notícia original cerca de 1772 palavras. Como tal, a resposta não excede, em número de palavras, a reportagem que a originou, não violando o preceituado pela Lei de Imprensa.
- **48.** Finalmente, alega a Recorrida que mais de metade do texto de resposta não tem relação direta e útil com a notícia a que se responde, nem desmente os factos que foram noticiados na reportagem.
- **49.** No exercício do direito de resposta o que está em causa é a possibilidade do visado, numa determinada notícia, apresentar a sua versão dos factos nas suas próprias palavras.



- 50. Não está em causa o cumprimento do rigor informativo na reportagem originária, nem sequer a verdade material vertida nos factos relatados na reportagem ou na resposta. Está apenas em causa o direito de quem é visado num órgão de comunicação social apresentar uma contraversão sempre que os factos veiculados tenham colocado em causa a sua reputação.
- **51.** O conteúdo da resposta pertence em exclusivo à Respondente e o facto de, no entender da Recorrida, não ter sido desmentido o noticiado na reportagem, não é fundamento, de acordo o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, para a recusa da publicação do direito de resposta.
- **52.** Sobre a falta de relação direta e útil de parte do texto de resposta, estabelece o mesmo artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, que o conteúdo da resposta é limitado pela relação direta e útil com a notícia respondida.
- **53.** A Recorrida não fundamenta nem explicita, como era seu dever, que parte do texto de resposta considera não ter relação direta e útil com a reportagem respondida.
- 54. Esclarece o ponto 5.1 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, que «tal "relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou a retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou de retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a publicação de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
- 55. Analisando o texto de resposta da Recorrente, e à luz do referido no ponto anterior, o Conselho Regulador considera que a resposta apresenta relação direta e útil com a reportagem respondida.
- **56.** Tendo em conta o exposto, consideram-se infundados os argumentos invocados pela Recorrida para a recusa do direito de resposta da Recorrente. Deve por isso a Recorrida dar cumprimento ao direito de resposta requerido, na sua edição impressa e, uma vez que a reportagem visada foi publicada também na edição *online* da revista *Visão*, deve o mesmo texto de resposta ser publicado no *site* referido.



V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Isabelle de Oliveira contra a revista Visão, propriedade da Medipress, Sociedade Jornalística e Editorial, Lda., por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «A Reitora do faz de conta», publicada na edição de 19 a 25 de março, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 60.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Dar provimento ao recurso, uma vez que o texto de resposta apresentado pela Recorrente cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei de Imprensa para a sua publicação;
- 2. Determinar à revista *Visão* a publicação do texto de resposta no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 26.º, da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
- **3.** Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta é gratuita e deverá ser efetuada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta;
- 4. Informar a Recorrida que o texto de resposta deverá ser igualmente publicado, nos mesmos termos referidos nos pontos anteriores, na edição online da revista Visão, devendo ficar visível na mesma secção onde a notícia originária foi publicada pelo período de um dia ao fim do qual deverá permanecer no arquivo do site junto da reportagem original que pode ser hoje encontrada na secção notícias;
- **5.** Advertir a Recorrido de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- **6.** Esclarecer a revista *Visão* que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação do texto de resposta na edição impressa e *online* da revista.





Lisboa, 26 de maio de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira Rui Gomes